



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLI. ADO NO D. O. U.
	De 30 / 06 / 1997
	Rubrica

Processo : 11065.001509/89-64

Sessão : 20 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.870

Recurso : 98.227

Recorrente : TURISCAR DO BRASIL S.A.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre-RS

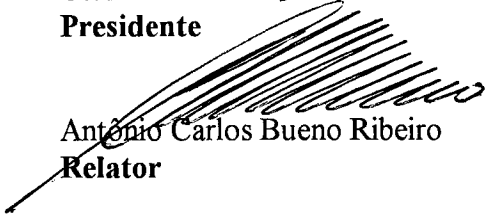
IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - Apurada através do entrelaçamento de elementos de prova concernentes ao "Caixa 2" da empresa e a valores movimentados em contas bancárias "frias". **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TURISCAR DO BRASIL S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/AC



Processo : 11065.001509/89-64

Acórdão : 202-08.870

Recurso : 98.227

Recorrente : TURISCAR DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão recorrida de fls. 1007/025:

“A firma acima qualificada fabrica “trailers”, “motor-home” e esquadrias de madeiras, produtos tributados pelo IPI, tendo sido autuada pela prática de infrações qualificadas cometidas contra a legislação de regência deste tributo, pela negativa de fornecer documentos aos Auditores Fiscais, embora intimada para isso; prática de subfaturamento pela emissão de nota fiscal em valores inferiores aos contratados pelas cartas-pedidos e orçamentos; omissão de registros contábeis de receitas tributáveis e cobrança por fora das diferenças; movimentação de contas bancárias em nomes falsos ou de terceiros para acomodar as importâncias dos subfaturamentos. Em face disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 103/112, exigindo crédito tributário de 384.175,89 BTNF (102.767,99 BTNF de imposto mais juros e multa proporcional) com base nos artigos 1º, 343 § 2º e 347 (fl. 112), com a aplicação da multa do art.364, inciso III, qualificada segundo os artigos 351 § 2º, 352 inc.II, 354 e 356, tudo do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (fl. 103).

2. Inconformada, apresentou impugnação tempestiva (prorrogação de prazo à fl.586) da exigência fiscal às fls. 587/605, com anexos, alegando, preliminarmente, a falta de tipificação legal das infrações cometidas no cumprimento das obrigações tributárias, o que torna o auto sem sustentação jurídica.

3. No mérito, diz que o conluio no subfaturamento na venda de esquadrias não pode ser por presunção e não pode resultar em processo apenas contra um dos acusados (fl.589); que o subfaturamento resulta de mera presunção da divergência de valores entre os orçamentos e as cartas-pedidos e as provas não trazem segurança; que o orçamento é para fixar as condições de pagamento (em geral 40% no pedido, saldo em 30, 60 e 90 dias); que a concorrência no mercado exige a concessão de descontos e o preço certo é o da carta-pedido; que a maioria dos valores considerados na omissão de receitas foram extraídos de simples anotações, sem qualquer autenticação



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

(relaciona algumas parcelas à fl. 591/92 e 978). Alega ainda que o produto de fl. 143 foi substituído.

3.1 - No subfaturamento na venda de veículos, afirma que não existe nos documentos de fls.303/357 nenhum orçamento ou ajuste de preço e o único pedido de fls.314/318 foi anulado, não se podendo concluir que houve subfaturamento; que só há anotações que não servem para efetuar lançamento fiscal (relaciona alguns caso à fl.593, contestando especificamente as letras "a" até "e", "k" e "l" do Auto de Infração.

3.2 - Quanto ao valor dos pedidos de clientes constantes de relação encontrada em carteira, em 28/02/86, superior ao faturado (item 2 do AI fl. 108), alega que naquele dia foi instituído o cruzado, determinando a deflação dos preços e os preços dos veículos com prazo de 90 dias incorporavam correção embutida; que os contratos indicados nas letras "a" a "c", "g" e "h" foram renegociados e quanto às vendas para a Trianon/Brasília (representante da autuada) letras "d", "e" e "f" do AI, fl. 109, a diferença corresponde à margem do representante conforme notas de compra e venda juntadas ao processo.

3.3 - O levantamento de valores subfaturados, partindo do comparativo do valor faturado com o utilizado como base para cálculo das comissões (fl.596), foi considerado como se as comissões fossem pagas à razão de 5% para representantes e 8% para os revendedores, segundo informação prestada a termo, que é a norma geral, mas que são adotados critérios diferenciados para os revendedores citados no AI, conforme demonstrativos às fls.597/598 (repetidos à fl.982)

3.4 - No que tange aos depósitos bancários não contabilizados, diz que, sem exame do mérito da existência, cabe verificar se depósito bancário tipifica fato gerador do IPI que de acordo com o art.29 do RIPI em vigor, é a saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado; transcreve os parágrafos 1º e 2º do art.343, do RIPI/82, que definem os elementos subsidiários para lançamento, e conclui que precisa existir receita de origem não comprovada no confronto da produção, o que não foi feito (o confronto) pela fiscalização; que é incontroverso que depósito não tem a natureza de receita e ainda que houvesse, os depósitos poderiam ter advindo de aplicações financeiras não sujeitas ao IPI; que os documentos recolhidos junto ao ex-revendedor Daltro de Souza Worm relativos a contas frias, a ele pertencem; que a impugnante não mantém conta bancária fria, conforme Termo de Intimação de fl.47; que os argumentos e documentos



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

apresentados pela fiscalização não comprovam a existência de depósitos da empresa em contas bancárias consideradas frias.

3.5 - No que respeita à multa, diz que consta do rosto do AI o percentual de 150%, mas a aplicada corresponde a 250%; que foi desrespeitada a regra do art. 351, do RIPI/82, na fixação da multa; que no processo está capitulado a infringência dos artigos 1º, 343, § 2º e 347, do RIPI/82; que a prática de sonegação, fraude ou conluio tem de ser provada, o que não aconteceu; que o lançamento está estribado em presunção e descabida a multa aplicada.

3.6 - Em continuação, apela ao direito aplicável à matéria (fl.603) argumentando com base nos artigos 97, 113, 114 e 144 do CTN, no art.2º II, da Lei nº 4.502/64, e no art. 29, II do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), concluindo que a lei não alberga nenhuma das hipóteses trazidas pelo Fisco ao processo, como geradoras de obrigação tributária, em vista do que, requer o integral cancelamento do lançamento em questão.

4. Após juntados os documentos de fls. 646/842 e 847/912, foi prestada a informação fiscal às fls. 843/846, em obediência ao então vigente art. 19, do Decreto nº 70.235/72, opinando pela manutenção do lançamento, com a exclusão, apenas, das parcelas de Cz\$ 146.083,74 em abr/86, Cz\$ 73.041,87 em mai/86 e Cz\$ 200.000,00 em set/86.

5. A Decisão nº 812/91 de primeira instância, às folhas 914/933, pelas razões que alinha, manteve o lançamento mas mandou excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 215.503,74 no mês de abril/86 e de Cz\$ 73.041,87 em maio/86, mandando dar ciência à interessada e intimá-la a cumprir a exigência, tendo tomado ciência em 09/10/91, conforme AR de fl.934.

6. Não se conformando com a decisão da autoridade de primeira instância, que basicamente manteve a exigência do AI, a autuada apresentou, tempestivamente (07/11/91), recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, pelo instrumento de fls.935/954, alegando, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, entre outros, por ter o julgador monocrático decidido com base em elementos que a fiscalização trouxe ao processo após a entrega da impugnação, sem que pudesse se manifestar sobre eles.

6.1 O Segundo Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 201-69.226, de fls.958/966, rechaçou a preliminar de nulidade dos dados do movimento bancário do contribuinte, entendendo lícito o seu emprego como prova mas,



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

acolheu a tese de cerceamento do direito de defesa, anulou a decisão "a quo" e determinou à autoridade preparadora que desse ciência ao contribuinte dos documentos de fls. 649/842 e 847/912, abrindo-lhe prazo para que se manifeste a respeito, devendo, posteriormente, a autoridade julgadora proferir nova decisão, da qual caberá recurso ao mesmo Conselho, se for o caso.

6.2 Em atenção ao determinado no subitem anterior, foi dada ciência dos documentos indicados acima, inclusive com fornecimento de cópia dos mesmos, conforme peças de fls.968/971, tendo a autuada apresentado, tempestivamente, nova impugnação às fls. 972 e seguintes.

7. Pela nova impugnação, a firma autuada ratifica por inteiro as alegações que constaram da impugnação anterior, relatadas acima, começando pela alusão à falta de tipificação legal do Auto, que não teria indicado os dispositivos legais infringidos.

7.1 Reafirma que o subfaturamento de preços das esquadrias não passa de mera presunção, com base no confronto entre os valores de orçamentos e de cartas-pedido; que conluio é ajuste doloso e que a imputação de sua prática não pode resultar de mera presunção; que mister se faz que a impugnante tenha acesso aos processos lavrados contra seus clientes para que possa exercer seu pleno direito de defesa, repetindo ainda outros argumentos já relatados e a mesma relação das fls.591/592; que o subfaturamento na venda de veículos também resultou de presunções decorrentes de anotações manuscritas, passando a repetir as afirmações do subitem 3.1; que já ficou demonstrado que o valor das comissões variavam caso a caso e que para o revendedor Daltro, que efetuava cerca de 50% das vendas, era paga comissão de 8% sobre o total da nota, incluído o IPI, daí a diferença, conforme demonstrativo que faz à fl.982 (vide relato no subitem 3.3).

7.2 Prossegue analisando os "depósitos bancários não contabilizados", enfatizando que os mesmos não têm natureza de receita e que não se caracterizam como fato gerador do IPI, conforme legislação que menciona, repetindo também aqui os argumentos relatados no subitem 3.4; que na fixação da multa não foi observado o disposto no art.351 do RIPI e que não havia prova material da prática de sonegação, fraude ou conluio no processo, repisando os argumentos referidos no subitem 3.5. e passando, em seguida, ao exame da legislação mencionada no subitem 3.6, para, ao



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

final, repetir o pedido que seja cancelado o lançamento. Juntou cópia das notas fiscais-faturas de fls.993/1005, que relacionou à fl.982.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, rejeitou a preliminar de falta de tipificação legal do lançamento e julgou procedente, em parte, a ação fiscal em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis** :

“8. Registre-se, inicialmente, que embora a alegação, no recurso, de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de o Auditor Fiscal autuante, quando de sua informação, ter juntado aos autos documentos aos quais a autuada não teve acesso, esta circunstância não modificou em nada a situação anterior, visto que a nova impugnação não os rebateu nem mesmo a eles se reportou; apenas repisou as alegações anteriores, sem acrescentar prova material que contrariasse os elementos constantes do processo.

9. A questão preliminar levantada pela autuada de deficiência na tipificação legal das infrações por ela cometidas, não se justifica, pois o § 2º do art.343, além de outros dispositivos do RIPI/82, citados no AI à fl. 112, é claro e bastante para embasar a exigência, quando diz:

“§ 2º. Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto...”;

notando-se que a alegada deficiência na capitulação legal não prejudicou sua defesa que, por sinal, tentou atacar todos os itens da exigência fiscal; ademais, quando a impugnante faturava apenas uma parcela do valor das vendas (e sobre ela pagava imposto), deixando a outra parte fora da escrituração, sabia, certamente, que estava se omitindo na obrigação de lançar e recolher o imposto devido sobre a parcela desviada, sujeita, portanto, à ação do fisco, o que veio a acontecer. Por tudo isso, não deve ser acolhida esta preliminar.

9.1 - A autuada, ao receber os pedidos de seus clientes, elaborava orçamento com determinado valor, calculava (quase sempre em papel timbrado) uma parcela deste valor, que denominava MADEIRA ou MAD (fls. 137, 145-v, 166, 247, 289 e 303, são exemplos) que era, sistematicamente, desviada do faturamento e da Contabilidade e, conseqüentemente, sonegada da tributação; prática esta reiterada ao longo do período fiscalizado (fev/85 a jun/89) e comprovada pelos documentos juntados aos autos, pelo exame em outros contribuintes e por depoimentos



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

escritos, do ex-revendedor Daltro de Souza Worm, conforme Termo de fl.34, e de outros às fls. 828 e 832.

9.2 - Os Auditores Fiscais, mesmo enfrentando manobras e obstáculos interpostos pela fiscalizada, que se negou a apresentar os pedidos dos seus clientes (fls.32/33 e 103-v) e contratos dos revendedores e representantes (com exceção de dois contratos), realizaram um trabalho meticuloso e de grandes investigações junto a clientes, fornecedores e Bancos, trazendo ao processos provas cabais de subfaturamento nas vendas pela prática chamada "meia nota" e pela movimentação de receitas omitidas da tributação em contas bancárias "frias".

10. A omissão de receitas levantada e tributada pela Fiscalização, com base na diferença entre os valores registrados nos orçamentos, nas carta-pedidos e notas fiscais e nas anotações, no período de fev/85 a jun/89, caracterizou-se: nas vendas de esquadrias, na forma descrita no subitem 9.1, nas vendas de veículos (*motor-home e trailers*) pelo recebimento de bens ou veículos usados como parte do pagamento por valor inferior ao real, ou deixando de incluir na nota fiscal o valor do reajuste na entrega, ou omitindo valor de opcionais colocados no veículo, ou ainda reemitindo o pedido firmado junto ao representante/revendedor, com exclusão de parte do valor, identificando sempre a parcela cobrada por fora com o título *madeira ou mad*, conforme item 1 e subitem 1.2 do AI à fl. 107; as importâncias recebidas extra faturamento eram depositadas em contas bancárias com nomes fictícios ou de outra firma de seus principais acionistas, como demonstrar-se-á adiante.

10.1 - **Subfaturamento das Esquadrias:** estes produtos, sujeitos à incidência do IPI à alíquota de 4%, tinham seus preços constantes do orçamento, reduzidos em relação aos da *carta-pedido* que era emitida pelo valor contabilizado (da nota fiscal), em acordo (conluio) com o cliente, que pagava a diferença por fora.

10.1.1 - A comprovação do subfaturamento encontra-se nas diferenças entre os valores registrados nos orçamentos e nas cartas-pedidos constantes do Anexo I, às fls. 121/301, diferenças estas que correspondem às anotações manuscritas juntadas às cópias dos documentos citados, onde está demonstrado claramente o cálculo dos valores omitidos da escrituração (sonegado da tributação) e relacionados no Auto de Infração à fl. 106, a começar pelo orçamento do cliente L. Luciano M. Barcelos, de fls. 124/126, cujos valores foram alterados, um a um, e assim reduzidos foram transcritos para a Carta-Pedido nº 018/87, do mesmo (fls. 122/123), sendo a diferença



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

de Cz\$ 216.032,00 (40%) calculada manualmente no papel timbrado da autuada de fl.127, omitida da escrituração e da tributação, e assim seguem os documentos (orçamento/carta-pedido e anotações manuais, apreendidos na fiscalizada) até a fl.301, não deixando qualquer dúvida sobre a validade do procedimento fiscal.

10.1.2 - O conluio da autuada com seus clientes no subfaturamento das esquadrrias não é simples presunção, como diz, pois as anotações com exclusão de parte do valor das vendas, redução do valor do imposto e conseqüente redução do preço e ainda, o pagamento por fora da parcela reduzida e não contabilizada (fls.832/33, 835/42, entre outras) é prova cabal do conluio; e o processo fiscal somente poderia ser lavrado contra a fiscalizada que é contribuinte do IPI e não contra os outros conluiados, pessoas físicas ou empresas não contribuintes.

10.1.3 - Não podem também ser aceitas, para reduzir o lançamento, as alegações que o orçamento é para fixar as condições de pagamento e que o mercado exige a concessão de descontos, visto que tais afirmações não justificam a retificação sistemática dos preços de todos os orçamentos, sempre para baixo, quando se sabe que a função primordial do orçamento é justamente fixar o preço do produto ou serviço; além disso, tal prática vem contrariar a norma fiscal constante do art.63, § 3º do RIPI/82 que somente admitia a exclusão do desconto da base de cálculo do IPI, quando fosse *incondicional*, enquanto que o art.15, da Lei nº 7.798/89 manda incluir o valor do desconto, a qualquer título e mesmo incondicional, no valor tributável do imposto, a partir de julho/89, devendo os contribuintes conceder desconto (se for o caso) na própria nota fiscal, onde fica efetivamente documentado o seu valor e não simplesmente reduzindo o preço orçado.

10.1.4 - Rejeita-se também o argumento no sentido de que as receitas tributadas foram extraídas de simples anotações, sem qualquer autenticação, pois na realidade as receitas foram apuradas pelo confronto de três documentos importantes, orçamento, carta-pedido e nota fiscal, além da movimentação de contas bancárias expúrias e de anotações manuscritas em papel com timbre da autuada, onde foram rascunhadas as condições do negócio, inclusive a parcela a ser sonogada (madeira); e não se pode querer que a receita omitida esteja autenticada em qualquer documento (como protesta a defesa), evidentemente, seria muita ingenuidade, autenticar o documento e esconder a receita da tributação.



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

10.1.5 - Para concluir este item, a relação de clientes, importâncias e número da folha, que a impugnante exemplifica às fls.591/592 e 978 como tendo servido para tributação com os vícios do subitem anterior, na realidade é uma alegação tendenciosa, visto que os outros documentos (orçamento/carta-pedido) que casam com aqueles relacionados e que comprovam a omissão de receita estão logo ao lado, uma folha antes ou depois, como é o caso citado da fl. 127, que se completa com os documentos de fls. 122/123 e 124/126, explicado no subitem 10.1.1; como também carece de verdade a alegada substituição do(s) produto(s) de fl. 143, bastando que se comparem os itens do orçamento de fls. 143/145 com os itens da carta-pedido nº 04/88 de fls. 140/142, para se constatar que os produtos são os mesmos, com a inclusão de outros itens na carta-pedido que não constavam do orçamento (fl. 143) e com a mesma manobra de redução dos valores deste, o que é uma constante ao longo de todo o processo. O caso de Mosmann Com. e Repres. que a defesa diz (fl.978) que a importância tributada (40.865,39+1.634,61 de IPI = 42.500,00) é a mesma da carta-pedido (fls.235/38), tem o propósito de induzir o julgador a considerar que o AI teria tributado a mesma parcela que já tinha sido escriturada/tributada, quando na verdade o valor da operação, segundo o orçamento de fls.239/46, sem os cortes, é 91.597,04 (Ncz\$), menos o valor escriturado 40.865,39 (fl.247) = 50.731,65 + colocação 21.110,00 = 71.841,65, total omitido, sendo que a fiscalização lançou apenas a parcela de 42.500,00 anotada *madeira* à fl.247. Os outros valores apontados como omissão de receita e que a defesa acha "difícil de ser identificados com precisão" (fl.978), concordamos que os artifícios utilizados pela autuada para excluir parte dos valores da tributação, dificultaram o trabalho dos autuantes, mas não cremos que ofereça dificuldade para a própria autora. Não obstante a dificuldade alegada, pode-se verificar que os elementos probantes estão nos autos, como é o caso dos exemplos abaixo, já que não se pode querer que fossem explicados, na decisão, todos os casos relacionados pela defesa à fl.978:

- a) Terra Lima Constr.e Incorp. valor autuado = 96.790,00 ,fls.138/39;
 - valor total da operação 148.893,00, conforme anotações a fl. 139;
 - valor da carta-pedido (fl. 138) 74.446,00 que corresponde a 50% do valor acima;
 - valor excluído (74.446,00) menos desconto de 17% = 61.790,00 + 35.000,00 (colocação) = 96.790,00, conforme anotações à fl. 139, igual ao valor autuado;



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

b) Paulo Roberto Saraiva, valor autuado = 694.590,00 - fls. 151/56;
- valor da mercadoria cfe. orçamento, fl. 156, = 1.038.402, 94;
- valor cfe, carta-pedido, fl. 153 = 519.000,00, apenas 50%;
- orçamento fl.156: 519.000,00 menos desc. de 13,5% = 449.000,00
+ 245.500,00 (colocação) = 694.590,00 cobrada por fora, cujo imposto é exigido no AI;

c) CG Administração, valor autuado = 3.412.566,00, fls. 140/45;
- valor da mercadoria/orçamento (fls.144/45) = 5.333.468,59 + 924.760,00 pela colocação, perfazendo o total da operação de 6.258.228,59;

- valor cfe.carta-pedido, fl.141 = 1.905.142,00 mercadorias + 368.530,65 de colocação = 2.273.672,65, apenas 36,33% do valor orçado;

- diferença entre orçamento/carta-pedido = 6.258.228,59 - 2.273.672,65 = 3.984.556,00, importância esta desdobrada em 3.428.326,59 referente a mercadoria e 554.856,00 ref. a colocação;

- cobrado por fora = 3.428.326,59 menos o desconto de 16,65% e mais a diferença no preço da colocação de 554.856,00 = 3.412.566,00, valor madeira registrado no verso da fl. 145;

d) Cond. Resid. Ximonix, valor autuado = 10.010,80, fls. 289/96;

- valor da mercadoria/orçamento à fl.290 = 12.114,11 ref. a 32 itens de produtos;

- alteração do orçamento na mesma fl. = 17.071,06 ref. a 51 itens de produtos;

- valor da mercadoria na carta-pedido = 8.535,00, apenas 50% do valor acima;

- anotações à fl.289, a título de *madeira* 7.510,80 (8.535,00 menos desc.12%), mais 2.500,00 de M.O. (mão de obra) = 10.010,80 valor cobrado por fora e tributado pelo AI.

10.2 - Subfaturamento na Venda de Veículos: neste item a receita omitida pela prática explicada no "caput" do item 10, foi apurada com base em documentos e anotações apreendidos e juntados às fls. 302/356, onde



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

consta a indicação *madeira ou mad*, que representa a parcela(s) a ser(em) excluída(s) da escrituração, conforme explicado antes.

10.2.1 - Também aqui a autuada repete o argumento no sentido de que as quantias tiradas de anotações não servem para lançamento fiscal e afirma que na documentação indicada às fls.303/57 não existe nenhum orçamento ou ajuste de preço e o único pedido de fls.314/318 foi anulado e que só há anotações, como são os casos que nomeia à fl.593, repetidos às fls. 979/981, correspondentes às letras "a" até "e", "k" e "l" do AI, onde individualizou os casos e respectiva fl. do processo em que se encontra o documento contestado, iniciando com "a) Cursio José Juchen , 66.600,00, fl.303"; não contestou as letras "f" até "j" do AI, sendo que a letra "i" só faz um registro, sem mencionar valor.

10.2.2 - Não foram juntados os orçamentos e os pedidos, neste caso, porque a autuada, estrategicamente, não os forneceu à fiscalização, como consta às fls.32 e 103-v, sob a alegação de fl.33, que não eram documentos de guarda obrigatória, sendo que os pedidos juntados ao processo foram encontrados pela fiscalização em arquivo inativo da reclamante, mas mesmo assim foram juntadas provas suficientes para caracterizar a omissão de receita, o que se constata pelas mesmas anotações manuscritas, contendo o nome dos clientes, condições dos respectivos pagamentos e indicação da parcela madeira, geralmente em papel timbrado da empresa, apreendidas pela fiscalização.

10.2.3 - As anotações refletem acertos de contas realizados (em conluio) pela reclamante e seus clientes e constituem indícios muito claros das manobras adotadas para subtrair elevadas parcelas das vendas da tributação, como é o caso do cliente Cursio (letra "a"), citado no subitem 10.2.1, que pagou ajuste de preço de Cz\$ 66.600,00, anotado MADEIRA no rascunho de fl.303, não incluído na nota fiscal 684, de maio/86, emitida para documentar a operação; o mesmo se verifica com o cliente Mirko Fonzagui (letra "b") que entregou veículo usado subfaturado em Cz\$ 69.420,00 (madeira), dado em pagamento na operação coberta pelo pedido 242 e nota fiscal 694, de maio/86, conforme anotações de fls.304 e 306; prosseguindo, o caso do cliente Mário Irio Tim (letra "e"), o demonstrativo de fl.309 diz tudo, visto que o preço acertado de Cz\$ 193.521,00, está separado do seguinte modo: NF - 75.000,00 - pago, MAD 118.521,00, desconto 521,00 = 118.000,00 **pago**, importância esta que não foi incluída na nota fiscal 1030, de setembro/86, caracterizando nítida omissão de receita; e assim seguem os demais casos (fls.303/56), enquanto que a



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

impugnante limita-se a dizer que o lançamento foi efetuado com base em simples anotações, que não servem para lançar imposto, quando, na realidade, existe uma relação de documentos que indicam o procedimento faltoso da impugnante e suficiente para comprovar a sonegação.

10.2.4 - No que respeita aos valores extraídos da relação elaborada para controle das comissões devidas ao representante Airton Inácio da Rosa (letra "k" do AI, fl. 108), não tem razão a autuada ao alegar que não há prova da afirmação dos autuantes; no documento de fl.337 está escrito "AIRTON I. ROSA - Relação Comissões Atualizadas até Jan/89", sendo que no próprio documento (em papel timbrado da fiscalizada) e nos seguintes, estão relacionados cada um dos compradores e o número do pedido respectivo, com a indicação dos valores MADEIRA que foram omitidos no faturamento, sendo que a defesa não apresentou nenhum dos pedidos lá mencionados, para desmentir a fiscalização, como também não provou a contabilização das quantias destacadas com a denominação MADEIRA. O valor tributado em nome de Vicente Bertolo, que a defesa diz que não se encontra na relação de pedidos, está indicado na fl. 347, onde se lê (embora riscado por cima) "Vicente Bortolo - 5.500.000, - pg. MAD. em 11/11/88, o que dispensa maiores provas na maracutaia montada pela interessada.

10.2.5 - Alegações Procedentes: Entretanto, em relação aos clientes Walmir Rocha Wenceslau e Martinho Fleck, pedidos de fls. 305 e 314/318, deve-se admitir a procedência da impugnação, visto que o pedido de fl.305 (do primeiro) não apresenta elementos para se identificar o valor de Cz\$ 69.420,00 que teria sido omitido, enquanto que não há comprovação suficiente da operação descrita na letra "f" do subitem 1.2 do AI (fl. 107), para se exigir a tributação da parcela de Cz\$ 105.000,00, já que o pedido (fls.314/18) consta como cancelado e não há outras provas no processo; também a parcela de NCz\$ 2.836,93 recebida de Pedro Scheffer, em maio/89, por tratar-se de conserto (como afirma o próprio AI) do veículo identificado à fl.353, para uso do proprietário, não constitui industrialização (RIPI/82, art.4º - XI), estando afastada a incidência do imposto, excluindo-se da tributação, em consequência, as citadas importâncias nos meses de abril/86, agosto/87 e maio/89, respectivamente.

10.2.6 - Foram localizados, pelos Auditores autuantes, a "Relação de Pedidos em Carteira em 28/02/86" (fl.358) e alguns pedidos em arquivo inativo (item 2 do AI, fl. 108), que apresentam diferenças de valores no confronto com as notas fiscais da respectiva operação, diferenças estas que



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

estão demonstradas e tributadas como receitas omitidas, às fls. 108/109, enquanto que os documentos probantes foram juntados às fls.358/382. A defesa alega que deflacionou os preços pela implantação do Plano Cruzado naquela data, na tentativa de justificar as diferenças mencionadas acima; entretanto, esta alegação não é verdadeira, como se verifica pelas "condições de venda" impressas no verso do pedido de fl.359, onde fica claro que os preços contratados não embutem expectativa de inflação e quando há previsão de inflação a prática é ajustar os preços pela variação da OTN/BTN/UFIR até a data do pagamento do bem, como consta ao final da própria relação citada acima. A simples alegação (fls. 980/981) de que a "maioria" dos contratos relacionados nas letras "a", "b", "c", "g", "h" do AI foram renegociados, não pode ser aceita como justificativa para a redução dos valores em exame, pois além de não ter sido oferecida prova documental disso, a prática usual no comércio seria a concessão de desconto ou abatimento por ocasião do pagamento do efeito. A contestação específica dos itens "i" Antônio Auriz Silveira, Cz\$ 67.500,00, e "l" Hermes Pereira Dutra, Cz\$ 800.000,00 (fls.596 e 981) não serve para desmentir o procedimento fiscal; visto que, no primeiro caso, os dois pedidos (fls.365/366) são da Turiscar do Brasil, sendo um assinado por Daltro que é vendedor da autuada, enquanto no documento de fl.367 estão acertadas as condições de pagamento da importância de Cz\$ 417.500,00, valor efetivo da operação, usado pela fiscalização no confronto com a nota fiscal n. 884 (fl.622), jul/86, no valor de Cz\$ 350.000,00, para encontrar a diferença acima (67.500,00); no segundo caso, os documentos de fls.381/382 dão pleno amparo à exigência fiscal, pois, enquanto a nota (nº 2827) registra o valor de Cz\$ 2.700.000,00 o pedido diz que o valor da operação foi Cz\$ 3.500.000,00, cuja diferença (800.000,00) foi tributada pelo fisco; e a alegação de que houve troca de modelo do veículo e que o pedido anotado ao pé da nota fiscal não é o mesmo, não foi comprovado, ficando, apenas, na alegação, enquanto que, no alto do pedido que diz não ser o do negócio, consta o nº 2827 da nota fiscal, bem como a data da mesma (29/03/88), demonstrando a vinculação dos dois documentos; em vista disso, não podem ser acolhidas as suas razões neste item.

10.2.7 - Alegações Procedentes: De outra parte, são procedentes as informações referentes aos pedidos de nºs 202, 203 e 204 da Trianon/Brasília, constantes da relação de pedidos de fl. 358, visto que foram apresentadas (pela primeira impugnação) cópias das notas de fls.616/620, onde ficou comprovado que a fiscalização tomou o preço de venda daquela revendedora (Cz\$425.000,00) para tributar a diferença em relação ao preço de venda da autuada (351.958,13), devendo ser excluídas



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

da tributação as importâncias (diferenças) de Cz\$ 146.083,74 em abril/86 e Cz\$ 73.041,87 no mês de maio/86; aliás, o que já havia sido reconhecido na decisão anulada, à fl.929.

10.2.8 - Comparativo do Valor Faturado com o Utilizado como Base de Cálculo das Comissões - Item 3 do AI:

Considerando que as comissões eram pagas à razão de 5% para os representantes e 8% para os revendedores autorizados, conforme informação prestada pela autuada, fls. 05/06, descontado o IPI, a fiscalização confrontou os valores da relação com a base de cálculo do IPI constante das respectivas notas fiscais e considerou receita omitida da tributação as respectivas diferenças. Para isso, organizou a relação transcrita no próprio AI, item 3, fl. 110, onde indicou a data, o valor e o nº da nota fiscal, o beneficiário e o valor da comissão, a base de cálculo, a receita omitida e respectiva alíquota do IPI, excluídos os períodos de jan. a dez/87, para evitar possíveis casos de dupla tributação, conforme explicado no próprio AI, à fl 112. Efetivamente, não se pode compreender que, sendo as comissões devidas sobre o valor das vendas, a autuada utilizasse uma determinada base para quantificar as comissões devidas a seus prepostos e outra, menor, constante da respectiva nota fiscal para calcular o imposto devido, na mesma operação, mormente quando se há sobejas provas nos autos de manobras praticadas pela autuada para evitar pagar o imposto no seu valor legal. A autuada alega que a informação que prestou sobre os percentuais de comissões se referia a norma geral, mas que para os três revendedores citados no AI foram utilizados critérios diferenciados; que ao revendedor Daltro que detinha 50% das vendas era atribuída comissão sobre o total da nota, incluindo o IPI, conforme relação de operações efetuadas por ele à fl.982, onde calcula a comissão de 8% sobre o valor bruto. Ocorre que a exclusão do IPI no cálculo da comissão contraria o procedimento que adotava, segundo sua informação às fls.05/06 e mais, contraria os termos do contrato de fl. 873, firmado com aquele representante, onde consta que as comissões serão calculadas sobre o valor líquido faturado, não sendo de se acatar, agora, mudança de critério, contra as provas documentais citadas: além disso, só relacionou as notas fiscais do revendedor Daltro e mesmo estas, nem todas aqueles nominadas no AI, e dentre as notas que relacionou, as de nºs. 1362, 1369, 1435, 1472, 1535 e 1565 foram emitidas entre janeiro/março/87, período não tributado com base nos dados da relação, conforme explicado acima. Os casos de pagamento de comissão levando em consideração o valor corrigido dos adiantamentos até a data do seu pagamento ao revendedor Airton Inácio da



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

Rosa, fls.983/984, a fiscalização tributou o mesmo valor que a defesa diz ser o valor usado para cálculo da comissão, a começar pela nota fiscal 2206, de 10/87, no valor de Cz\$ 207.500,00, base da comissão Cz\$ 540.560,00 (Cz\$ 540.598,88 segundo a defesa), receita omitida e tributada no AI Cz\$ 333.060,00, fl. 110; o mesmo se verificando com as notas fiscais 2217 e 2612 citadas pela defesa à fl.984, no que coincide com o procedimento dos Autuantes. Por estas razões, não se justificam as alegações da defesa no sentido de que o Fisco procedeu arbitrariamente, sem amparo em qualquer premissa material ou jurídica, ao arrepio da verdade material, desguarnecido de qualquer fundamentação de fato ou de direito (fl.983); bem ao contrário, a fiscalização louvou-se em informações escritas fornecidas pela própria autuada e não retificadas a tempo.

11. Depósitos Bancários Não Contabilizados

11.1 - Foi identificada, pela fiscalização, a movimentação de receita de vendas pela autuada, em contas correntes bancárias em nome de correntistas falsos ou inexistentes, em agências de diversos Bancos, caracterizando fluxo financeiro paralelo, recursos estes que, quando necessário, eram injetados na contabilidade da empresa, simulando-se, como origem, o recebimento por conta de outras vendas. Os depósitos irregulares estão relacionados no AI, à fl. 111, perfazendo a cifra de Cr\$1.969.355.995 no ano de 1985, Cz\$ 374.883,71 no ano de 1986, e Cz\$ 6.707.962,00 em 1987. A fiscalização adotou as devidas precauções indicadas à fl. 112, para não tributar o valor dos depósitos cumulativamente com as receitas subfaturadas, pela aplicação dos critérios do item anterior sobre a mesma receita e, pelo mesmo motivo, teve o cuidado de desconsiderar as transferências entre as próprias contas frias (fls. 111/112). A documentação comprobatória da movimentação irregular das contas bancárias em referência estão nos Anexos IV, fls.383 e segs., V, fls.413 e segs., e VI, fls. 468 e segs.

11.2 - A defesa fez as alegações (fls.985/89) relatadas no subitem 3.4, sendo a primeira delas totalmente inconsequente, pois ninguém afirma que depósito bancário é fato gerador do IPI; depósito bancário é indicativo de receita, no caso, sem origem comprovada; esta sim considera-se proveniente de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, nos justos termos do § 2º do art.343 do RIPI/82, transcrito na impugnação. Aliás, a defesa faz premeditada confusão na interpretação dos §§ 1º e 2º do citado art.343, quando entende que também a aplicação do § 2º depende da apuração de "falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a "produção" registrada pelo



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

estabelecimento,...", o que não tem sentido, bastando a leitura atenta do texto do referido § 2º, "apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior", (grifei) e o critério do parágrafo anterior (1º) é "... no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento." No presente caso foram identificados os produtos e as respectivas alíquotas com os dados constantes dos documentos apreendidos e juntados aos autos, como explicado à fl. 112.

11.3 - A negativa da existência e movimentação das contas bancárias falsas, com receitas da autuada também é mero paliativo da defesa, pois as provas produzidas nos autos, conforme indicado ao final do subitem 11.1, são exuberantes. A fiscalizada usava cinco contas bancárias irregulares, em nome de terceiros, através das quais movimentava os recursos mantidos fora da escrituração comercial da empresa, sendo duas em nome de *José Batista de Moraes*, uma no BRADESCO e outra no Banco Nacional; as outras três eram movimentadas em nome de *Martin Kissling, Condomínio Edifício Montes Claros e Agropel - Agropecuária Petroll Ltda.* Os três primeiros nomes são fictícios (fantasmas), enquanto que a Agropel tem existência e pertence aos sócios da autuada. Na sequência provar-se-á a vinculação das citadas contas com as atividades da autuada.

11.3.1 José Batista de Moraes, c/c 62.429-2, BRADESCO, Ag. N.Hamburgo: conta aberta em 25/02/85 (fl.54) e encerrada em 31/05/85, consta endereço do depositante na "Portaria Bradesco", indicando a data de nascimento em 11/05/47, o nº do CPF 480303090-15 é inexistente (falso), conforme informação do sistema à fl. 52, não obstante a verificação de homônimos inscritos (fls.50/51). A movimentação da conta está documentada pela cópia dos extratos de fls. 54/57 e cópia dos cheques emitidos às fls. 668/674, e dentre os documentos probantes da vinculação incontestável com a autuada, destacam-se:

a) pagamentos de responsabilidade da Turiscar do Brasil S/A efetuados com cheques nºs 000057, 000073 e 000082, a favor da firma Distribuidora de Produtos e Serviços de Alim. Ltda., fornecedora da autuada, conforme termo de fl. 828 e extratos de fls.55/57, onde aparece o débito dos citados cheques na conta epigrafada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

b) transferência de valores da conta acima para a conta da autuada, na mesma Agência Bradesco, conforme documentos de fls.763/67;

c) transferência do saldo desta conta (Cr\$ 35.527.271) para a conta da Agropel, na mesma Agência do Bradesco, conforme cópia juntada às fls. 384 e 674 do cheque da primeira e comprovante de depósito na segunda (Agropel), outra conta movimentada irregularmente.

11.3.2 José Batista de Moraes, C/C nº 63.370, Banco Nacional/N.Harnburgo: conta aberta em 24/07/85 (fl.61) e encerrada em 23/05/86 (fl.84), com o mesmo nº de CPF 480303090-15, com filiação e data de nascimento (12/04/42) diferentes das indicadas na outra conta, endereço e local de trabalho na própria Turiscar; os autógrafos são os mesmos da conta anterior (ver espécimes às fls. 54/61), indicando como procurador Helmuth U.Petroll, sócio diretor da autuada (fl. 17), movimentada conforme extratos às fls. 62/84, com cópia dos cheques às fls. 686/724; por esta conta foram efetuados pagamentos de débitos e recebidos valores de responsabilidade e interesse da autuada, além de transferências de valores para a sua conta bancária/Bradesco, conforme documentos probantes da vinculação juntados aos autos, merecendo exemplificar os seguintes casos:

a) obrigações da Turiscar pagas com cheques emitidos contra esta conta, conforme cópias às fls. 424 e 467, 431/32/33, entre outros;

b) créditos da autuada recebidos de seus clientes e representantes/revendedores depositados nesta conta bancária, conforme cópia dos cheques e respectivos comprovantes de depósitos às fls. 428, 435/36, 449, 456/60 e 836/37, além de ficar provado, pelos documentos de fls. 428, 836/37 e 839/42, a prática de receber por fora (caixa 2) parte do valor das vendas;

c) algumas transferências da conta marginada para a conta bancária/Bradesco da autuada, conforme cópia dos documentos de fls.426/27, 439 e 441/43.

11.3.3 - AGROPEL-Agropecuária Petroll Ltda., C/C 63.701-7, BRADESCO: esta conta também registra o endereço do depositante na "Portaria Bradesco", o que não deixa de ser inusitado para uma pessoa jurídica, conforme extrato de fls.58/59, foi movimentada pelo Sr. Helmuth U. Petroll (também diretor da autuada), recebeu depósitos de clientes e representantes da impugnante, inclusive o saldo por encerramento da conta



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

fantasma nº 62.429-2, de José Batista Moraes referida acima, conforme documentos de fls. 384/85/86, 389/90; a Turiscar pagou conta de seus fornecedores com cheques (cópias às fls.648/651) emitidos contra esta conta bancária (fls.396, 400 e 828 ch.000010 de Cr\$ 2.274.082,00 confirmado pelo extrato de fl.58); a AGROPEL também transferiu recursos que recebeu nesta conta para a conta Bradesco da autuada, conforme cópia dos cheques emitidos pela primeira e comprovante de depósito de mesmo valor e data na conta da segunda, às fls. 388, 397, 402, 404, 406, 753/54, 759/60 (entre outros), confirmando a vinculação desta conta com as operações da autuada.

11.3.4 - Martin Kissling, C/C 66.223-2, BRADESCO/N.Hamburgo: conta aberta em 31/10/85, onde também consta o endereço do correntista "Portaria Bradesco", como nas contas anteriores objeto dos subitens 11.3.1e 11.3.3, conforme se constata pelo documento de abertura de fl.87 e a identificação do titular da conta baseou-se na carteira de identidade nº 0826301, em nome de MARTIN EBLING, não Kissling, conforme cópia de fl.88. A vinculação desta conta com as atividades da impugnante está perfeitamente documentada pela movimentação constante do extrato de fls.89/93, cópia dos cheques emitidos e dos depósitos efetuados nesta conta, às fls.679/685, onde constam pagamentos dos seus fornecedores, Distribuidora de Prod. e Serviços de Alimentação Ltda. pelo cheque 000098, emitido contra esta conta, como se comprova pelas peças de fls.92, 684 e 828/31, e Madzorzi S/A pelo cheque nominal 000040, compensado em 27/11/85, no valor Cr\$ 9.800.000, conforme cópia juntada à fl.681 e lançamento no extrato de fl.90; além dos cheques 000041/42 e 50, emitidos em 04, 05 e 11/12/85, nos valores de Cr\$ 3.800.000, 5.000.000 e 3.800.000, respectivamente, para depósito na c/c 495730-3, mantida por Eugênio Emílio Petroll (sócio da firma Irmãos Petroll & Cia. Ltda., controladora da autuada) na Ag. do BCN em São Leopoldo, conforme cópia dos citados cheques à fl. 681.

11.3.5 - Condomínio Edifício Montes Claros, C/C nº 70.500-4, BRADESCO: Esta conta foi aberta de acordo com a "ficha proposta de abertura de conta" de fl.97 e 97-v, onde foi registrado o endereço "Portaria Bradesco", nº do CGC 434000/00 que certamente é falso, assinatura autorizada "J. Carvalho", sem registro de qualquer documento de identidade, e no verso a determinação "sem talão de cheque GW" e a data de 06/01/87, quando, pelos extratos de fls.98/102, referida conta foi movimentada a partir de 16/12/86 e contra ela foram emitidos cheques, cujas cópias foram juntadas às fls, 658/62. Esta conta também recebeu



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

depósitos do caixa 2 e efetuou pagamentos de responsabilidades da autuada. Conforme consta do item 1.2, letra "i" do AI, fl. 107, no valor ajustado na operação referente ao Pedido 888 e nota fiscal nº 1681, o Sr. Marcelo Fleck pagou a importância adiantada de Cz\$ 147.416,00 sendo Cz\$ 79.832,00 pelo cheque 05.00632788, contra o Banco Meridional (cópia à fl. 334), quantia esta registrada como MADEIRA (fl.334) e creditada nesta conta fria, como se constata pelo extrato de fl. 98 e cópia da ficha de depósito de fl.658 (o 1º comprovante nesta folha); contudo esta parcela não está sendo tributada neste item (Depósitos não Contabilizados) porque já foi incluída no item 3 do AI (Subfaturamento com Base no Pagamento das Comissões aos Revendedores/Representantes). A transferência de fundos desta conta para a conta bancária nº 38010-5/BRADESCO da autuada está perfeitamente documentada às fls.732/742, destacando-se, exemplificativamente, os cheques copiados (frente e verso) às fls.734/37, emitidos contra esta conta e depositados na conta antes citada da reclamante, conforme comprovantes de depósito reproduzidos à fl.738, chamando a atenção a anotação no verso do cheque copiado à fl.741, dizendo que o mesmo "se destina exclusivamente a depósito em conta da empresa TURISCAR DO BRASIL S/A.", seguindo-se as assinaturas de dois diretores da mesma; também à fl. 768 encontra-se cópia frente/verso de um cheque emitido contra esta conta, com anotação da c/c 38010-5 (TURISCAR) e respectiva cópia do comprovante de depósito à fl. seguinte.

11.3.6 - Conclusão: diante da farta documentação juntada aos autos e referida nos subitens acima, fica plenamente comprovada, apesar de negado pela empresa, além da existência das contas expúrias, a vinculação das atividades da autuada com elas. As frequentes transferências de fundos destas contas para as contas da impugnante e o pagamento de obrigações dela mediante cheques emitidos nestas contas provam seguramente esta vinculação, sendo desprovida de fundamento a alegação de que os extratos apreendidos em poder do representante Daltro de Souza Worm a ele pertencem, visto que, requeridas cópias dos documentos diretamente aos Bancos, estes os forneceram (fls. 48/102, 646, 653, 657, 663, 675 e 686), contrariando a sua afirmação, ou seja, os documentos fornecidos pelos Bancos comprovam inteiramente a vinculação, não obstante aqueles apreendidos com o referido representante também constituírem subsídio neste sentido. Note-se que referidas contas bancárias foram abertas em nome de pessoas e entidade fictícias (com exceção da AGROPEL, subitem 11.3.3), além de outras irregularidades em sua abertura e movimentação, como nº. do CPF falso, endereço dos correntistas como sendo a portaria do próprio Banco, carteira de identidade de outra pessoa apresentada no Banco



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

para identificar o depositante, denotando, indubitavelmente, a intenção de ocultar a receita e fraudar o Fisco. E os valores depositados nestas contas ilegítimas, eram aqueles recebidos "por fora", não contabilizados, como se constata pela documentação acostada aos autos, a exemplo dos comprovantes de fls.658-1º (comprovante de depósito conforme descrito no subitem 11.3.5), declaração à fl.832, ch.fl.835 e depósito à fl.725 (junto com outro ch. de 11.700.000 perfazendo o total de 26.700.000), termos, recibos (por fora) e cheques às fls. 836/842. Portanto, os depósitos em questão não são fatos isolados mas elos de uma sequência de atos, justificando-se, perfeitamente, a tributação como receita omitida, a que se refere o art.343, § 2º do RIPI. Acrescente-se a isso uma constatação muito importante da forma adotada pela fiscalizada, para fugir da tributação; ela transferia os pagamentos (por fora) efetuados pelos seus clientes, depositados nas contas frias, para a sua conta bancária e contabilizava a entrada com um determinado título que não representava receita tributável como, por exemplo, "pagamento de Nota de Débito nº 165/83 e de Nota de Débito nº 171/83, monetariamente corrigidas," recebidas, respectivamente, de Helmuth Kreitlow e de Nelson Alexandre Fº, nos valores de Cr\$ 720.000 e de Cr\$ 675.000, ambas pagas pelo cheque 209.768, contra a conta nº. 63.701-7/BRADESCO, da AGROPEL, conforme anotações no recibo de fl.409; os recibos copiados à fl.438 registram o recebimento de terceiros a título de "saldo da dupl. nº 251/85-2 (Cr\$ 8.137.197) e por conta da dupl. nº 274-85-2 (Cr\$ 30.000.000), pagos, conforme anotações nos próprios recibos, pelos ch.798.712 e 798.707, ambos emitidos por José Batista Moraes (conta fria no Banco Nacional, como visto no subitem 11.3.2); recibo de fl.743, de Ramão Ronaldo Lanius, no valor de Cz\$ 201.000,00, como sinale de compra do pedido 639, corresponde à transferência, pelo cheque de fl. 741, de igual quantia da conta fria em nome do Condomínio Edif Montes Claros para conta da autuada, conforme comprovante de depósito de fl.742; operações desta natureza continuam pelos documentos de fls.763/5, 770/72, 783/85/89 e 815/7, entre outros, expediente este usado para legitimar as importâncias recebidas "por fora" e suprir a sua Caixa legítima, pois é sabido que os recebimentos a estes títulos não geram obrigação fiscal.

12. Da Aplicação da Multa:

12.1 - O contribuinte contesta a aplicação da multa com as alegações relatadas no subitem 3.5. Diferentemente do que alega, não há erro no seu cálculo nem foi desrespeitada a regra do art.351 do RIPI/82 na sua fixação. Ocorre que, embora conste o percentual de 150% no AI (fl. 103), que



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

corresponde à multa básica do art. 364-III para o presente caso, esta foi agravada em 100 pontos percentuais, exatamente de acordo com as determinações do art.351, com as circunstâncias agravantes do seu § 2º, combinado com o art.352-II do RIPI, elevando o percentual para 250% (como consta do demonstrativo de fls.117/119) que aplicado sobre a base de cálculo de 102.461,02 BTNF, resulta na multa de 256.919,94 BTNF (quantia esta que será alterada em decorrência da redução do principal pela presente decisão) conforme consta do AI, com a respectiva base legal.

12.2 - As qualificações das infrações que agravaram a multa no percentual acima, estão capituladas nos artigos 354 (sonegação), 355 (fraude) e 356 (conluio, como dito no subitem 10. 1. 2) do RIPI/82 e estão fartamente demonstrados nos autos, pela movimentação de contas bancárias em nome de pessoas e entidade fictícias, como pelos acordos com clientes para reduzir o valor documental de suas vendas, pela prática conhecida como "meia-nota" e o recebimento da diferença "por fora", com o visível propósito de fraudar o Fisco. Diga-se, a título de informação, por pertinente, embora não tenha aplicação ao caso, pelo princípio da irretroatividade das leis, que estas infrações caracterizam "crime contra a ordem tributária", a partir da edição da Lei nº 8.137, de 27/12/90, e que a multa básica de 150% do art.364-III, do RIPI/82, passou para 300% por força do disposto no art.32, da Lei nº 8.218, de 29/08/91. Portanto, a multa foi aplicada corretamente, não havendo erro material nem legal para reparar, não podendo ser acolhidas as razões da defesa relativamente a esta parte.

13. Conclusão Final:

Considerando que está provado no processo, o subfaturamento das vendas da autuada, no período fiscalizado, e que os depósitos bancários não contabilizados, movimentados em nome de terceiros, apoiados por outros documentos, caracterizam receita sem comprovação da origem e serão consideradas provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, nos termos do § 2º do art.343, do RIPI/82, proponho que seja considerado procedente o lançamento efetuado pelo Auto de Infração de fls. 103/112, com exclusão do imposto relativo aos valores mencionados nos subitens 10.2.5 e 10.2.7, pelas razões ali expostas, de acordo com o demonstrativo abaixo, convertendo-se as importâncias em NCz\$ para BTN Fiscal, pelo valor deste (4,5014), em 23/10/89 (fl. 120) e correção pelos mesmos coeficientes empregados nos cálculos do AI, às fls. 117/119:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

Período	<u>Importância</u> <u>Alíquota</u>	<u>Excluída e</u>	<u>Imposto</u>
abril/86	(69,42 + 146,08) x 12%		25,86
maio/86	73,04 x 12%		8,76
agosto/87	105,00 x 12%		12,60
maio/89	<u>2.836,93 x 12%</u>		<u>340,43</u>
Soma			387,65

<u>Imposto/NCz\$</u>	<u>Coef.Correção</u>	<u>Imposto Corrigido</u>	<u>Imposto/BTNF</u> <u>(4,5014)</u>
25,86	260,3252	6.732,00	1.495,53
8,76	258,3001	2.262,70	502,66
12,60	72,5394	913,99	203,04
<u>340,43</u>	2,8167	<u>958,88</u>	<u>213,02</u>
Somas		10.867,57	2.414,15"

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 1.027/1.040, em que, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se afastar a preliminar argüida de falta de tipificação legal do lançamento em foco, haja vista que os fatos relatados, suportados por um robusto conjunto de provas, são ineludivelmente indicadores de receitas de origem não comprovada, subtraídas através de omissão e ajuste dolosos dos registros contábeis e fiscais da Recorrente, o que se subsume ao estabelecido nos artigos 343, § 2º ; 354 ; 351, § 2º ; 352, inc. II; 354; 356 e 364, inc. III, do RIPI/82, todos devidamente indicados na peça vestibular.

Por outro lado, completamente descabida a tentativa da Recorrente de desqualificar o enquadramento no § 2º do art. 343 do RIPI/82, sob a alegação de o Fisco não ter observado a prescrição indissociável do § 1º do mesmo artigo trazida em seu bojo.

Pois o cuidado do Fisco de se valer sempre que possível dos elementos apurados na empresa, para a quantificação das vendas subfaturadas de cada produto e, conseqüentemente, da alíquota aplicável, está explicitado no auto de infração (fls. 112) e refletido nos demonstrativos a ele anexos, assim como o seu zelo de evitar casos de dupla tributação na determinação dos valores tributáveis, tendo em vista os distintos critérios e fontes empregados nesse mister, que em alguns períodos de apuração se superpõem.

Quanto ao exercício de seu amplo direito de defesa, no tocante à imputação da prática de conluio com os adquirentes de seus produtos nas vendas subfaturadas nomeadas na ação fiscal, independe que tenha acesso aos processos porventura lavrados contra os referidos clientes, eis que os elementos de prova que levaram a firme convicção do Fisco relativamente à ocorrência dessa circunstância qualificativa estão nos autos, assegurando à Recorrente todos os meios e recursos para o contraditório neste particular.

No mérito, não há muito o que acrescentar aos bem-lançados fundamentos da decisão recorrida, estribados num alentado trabalho de auditoria fiscal que carrou aos autos, conforme já dito num robusto conjunto de provas que permitiu desnudar o *modus operandi* da Recorrente no subfaturamento de produtos de sua fabricação.

Assim, a estratégia básica da defesa em atribuir a conclusão de omissão de receita a que o Fisco chegou a “mera presunção”, extraída de simples anotações manuscritas sem qualquer autenticação ou do confronto de papéis à margem da contabilidade, se esvai ante a contundência do cenário que o entrelaçamento desses elementos de prova com os obtidos através de depoimentos de clientes e representantes da Recorrente, bem como dos



Processo : 11065.001509/89-64
Acórdão : 202-08.870

depósitos nas contas bancárias que em nome de correntistas falsos ou inexistentes movimentava o seu “Caixa 2”, o que confere a esses elementos um real valor probante.

Pois nos autos foi demonstrado que valores manuscritos titulados como “Madeira” ou “Mad” nos referidos papéis correspondiam exatamente às diferenças entre o orçado e o que foi faturado, cujo pagamento “por fora” foi admitido por clientes (conluio) e corroborado por representante da empresa, além de ter sido identificado o depósito nas aludidas “contas frias” de cheques referentes a essas diferenças.

Aliás, causa espanto a tentativa da Recorrente (Recurso de fls. 935/954) de negar que o seu procurador ao tomar a palavra, por ocasião do depoimento do Sr. Daltro de Souza Worm (fls. 910), embargante na ação de execução de títulos contra ele movida pela TURISCAR, tenha admitido que ela operava com “Caixa 2”.

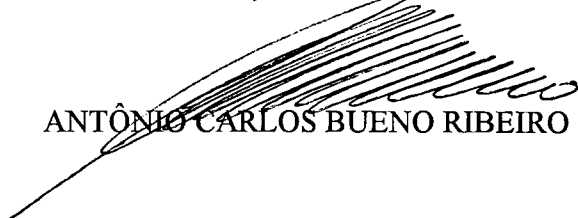
Já que a autoria da frase, maliciosamente pinçada, é do procurador da TURISCAR (Embargada), e não do Sr. Daltro (Depoente embargante cujo depoimento estava sendo objeto de comentário pelo procurador da embargada), e o seu exato significado é que o Sr. Daltro também sabia que a TURISCAR operava com “Caixa 2”.

No mais, os fatos e circunstâncias envolvendo cada operação objeto do lançamento de ofício foram minudentemente analisados pela decisão recorrida, que rebateu consistentemente as alegações de caráter genérico e específicas sobre a maioria dos casos e acolheu aquelas pertinentes com a realidade dos autos, o que de maneira alguma significa fragilidade dos elementos de prova colhidos, mas sim a solidez da acusação relativa às operações que a Recorrente não foi capaz de infirmar.

Com relação à aplicação da multa e a fundamentação legal do lançamento, o único reparo a fazer ao lançamento e às judiciosas considerações da Decisão Recorrida diz respeito ao critério adotado para a fixação do percentual da multa majorada, pois o comando do inc. II do art. 352 implica duplicar a pena básica (majorar de 100%), e não acrescentar 100 pontos percentuais como realizado, o que afinal beneficiou a Contribuinte ao ser-lhe cominada a multa de 250%, ao invés da de 300% que seria devida.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


 ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO